

# Reajuste da mensalidade em função da mudança de faixa etária

**Raquel de Andrade Teixeira Cardoso <sup>1</sup>**

## INTRODUÇÃO

Em razão dos baixos investimentos públicos em saúde no país e da decorrente queda da qualidade dos serviços existentes no setor, observa-se, ao longo dos últimos anos, elevado aumento na contratação de planos e seguros privados de saúde. A expansão da saúde suplementar no Brasil tem crescido em ritmo acelerado, estimando-se, segundo dados do IESS – Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, que 60,1 milhões de cidadãos brasileiros são beneficiários dos planos de assistência médica e odontológica, atuando no mercado privado mais de 1.420 operadoras de planos de saúde.

Esses números demonstram a grande necessidade da existência de regulamentação desse setor, exigindo do Poder Público a definição de normas para atuação no mercado das operadoras de plano de saúde.

Em 1998, o setor de saúde privado passou a ser regulado pela Lei 9.656, sendo, posteriormente, criada a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Lei 9.961/2000, órgão de regulação, normatização, fiscalização e controle das atividades inerentes à saúde suplementar.

O presente trabalho tem por escopo abordar, brevemente, a controvérsia existente no artigo 15 da Lei 9656/1998 e no artigo 15, § 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), à luz do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a possibilidade do reajuste em função da mudança de faixa etária.

É inegável que a Lei 8.078/90 se aplica aos contratos de plano de saúde firmado entre os usuários e as operadoras, de modo que a legisla-

---

<sup>1</sup>Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso - Barra do Pirai.

ção vigente sobre saúde suplementar deve ser interpretada em consonância com a lei consumerista, não podendo dela se afastar. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua maioria, o que também será objeto deste trabalho.

**Reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária (artigos 15 e 35 E e da Lei 9.656/98). A vedação contida no Estatuto do Idoso, prevista no artigo 15, § 3º da Lei 10.741/2003. O Código de Defesa do Consumidor e a Jurisprudência do TJ do Rio de Janeiro**

É fato que a população brasileira vem envelhecendo em ritmo alarmante, estimando-se, atualmente, que 10% dos brasileiros são maiores de 60 anos e que existem mais de dois milhões de pessoas com mais de 80 anos de idade no Brasil. Esse aumento da proporção de pessoas idosas em relação ao número de jovens é resultado da conjugação de pelo menos três fatores: a queda da mortalidade, a diminuição da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida. Nesse sentido, quanto mais avançada a idade, mais as pessoas tendem a desenvolver patologias, necessitando de procedimentos mais complexos, requerendo prazos mais longos de internação e carecendo de maiores cuidados em razão do aumento deste risco, o que gera, conseqüentemente, aumento dos gastos com a assistência à saúde.

Essa proporcionalidade entre a ocorrência de sinistros e o avanço da idade do segurado seria, segundo alguns, o fundamento de validade para o reajuste da mensalidade, em função da mudança de faixa etária para aqueles que alcançam os 60 anos, posto que os gastos com saúde aumentam consideravelmente após essa idade. Diz-se ainda que, para que a viabilidade financeira das operadoras dos planos de saúde seja mantida, os segurados em idade mais avançada devem pagar mensalidades mais elevadas, em razão do alto índice de utilização dos serviços médicos oferecidos pela operadora.

Pergunta-se: o reajuste da mensalidade, pura e simplesmente em razão de o beneficiário ter alcançado 60 anos de idade, é legal, diante do que dispõe o artigo 15 § 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)? Como

tem se posicionado a jurisprudência do TJ/RJ a respeito do tema?

O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde, em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, por meio das resoluções normativas.

As faixas etárias dos contratos atualmente celebrados devem ser fixadas de acordo com o disposto no artigo 2º Resolução Normativa nº 63/03, a saber:

- a) 0 a 18 anos ;
- b) 19 a 23 anos;
- c) 24 a 28 anos;
- d) 29 a 33 anos;
- e) 34 a 38 anos;
- f) 39 a 43 anos;
- g) 44 a 48 anos;
- h) 49 a 53 anos;
- i) 54 a 58 anos; e
- j) 59 anos ou mais.

A despeito da previsão de tal patamar pela ANS, em se tratando de pessoa idosa, assim considerada aquela com mais de 60 anos de idade, existe óbice legal imposto pelo Estatuto do Idoso, que trouxe a inovação acerca da proibição do aumento em função da alteração da faixa etária após essa idade.

O Estatuto do Idoso, em vigor desde janeiro de 2004, em seu artigo 15, parágrafo 3º, veda, de forma expressa, tal discriminação, dispondo: “É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.”

Assim, não se deve admitir a prática discriminatória das operadoras de plano de saúde em detrimento das pessoas idosas, no que concerne a

aumentar a mensalidade do plano de saúde, em razão da alteração da faixa etária após os 60 anos. É bastante comum tais reajustes ocorrerem de forma abusiva, em mais de 100%, onerando excessiva e injustificadamente o beneficiário idoso, violando não só a Lei 10.741/2003, mas também o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.961/2000 dispõe que a ANS deve definir critérios e autorizar os reajustes anuais; entretanto, não é permitido às operadoras de planos de saúde elevar o valor das mensalidades em razão do segurado ter completado 60 anos de idade, sem que haja outro motivo a justificar o reajuste.

Ocorre que as operadoras de plano de saúde, visando afastar o cumprimento dos ditames estabelecidos pela Lei 10.741/2003, passaram a argumentar que tal proibição não poderia alcançar aqueles contratos celebrados antes da sua vigência, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. Além disso, alegam que o contrato firmado antes da entrada em vigor da referida lei já previa o aumento da mensalidade, em razão da mudança de faixa etária e, portanto, deveria ser respeitado, por força do princípio da autonomia contratual.

Instado a se posicionar sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem-se manifestado no sentido de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade em função da alteração da faixa etária com relação aos beneficiários considerados idosos.

Nesse sentido, vale transcrever alguns recentes julgados do nosso Tribunal a respeito do tema:

*APELAÇÃO - 0190196-70.2010.8.19.0001*

*DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/08/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DE-CORRENTE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. MAIOR DE 60 ANOS. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO AUMENTO E PARA CONDENAR A RÉ*

*À RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR EM DOBRO. Recurso da Ré, buscando a improcedência dos pedidos autorais. **Manutenção da condenação quanto à nulidade da cláusula que previa o aumento por faixa etária, ante os termos do artigo 15, § 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).** Reforma da sentença para excluir a condenação ao reembolso em dobro, eis não se vislumbra má-fé na conduta da Ré, que efetuou as cobranças com base no contrato firmado. Quanto à alegação de que não cabe a aplicação da multa, a Apelante, regularmente intimada da decisão concessiva da tutela antecipada, deixou de cumpri-la imediatamente, como se verifica de fls. 103/108 em cotejo com a planilha de fl. 112, visto que os valores cobrados antes e após a concessão da tutela antecipada eram os mesmos, dando azo à incidência de multa. Demora de cerca de dois meses para a correção das faturas, equivalente à emissão de dois boletos de pagamento. Necessidade de adequação do valor da multa. Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, § 1º-A do C.P.C. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.***

*APELAÇÃO - 0054949-88.2008.8.19.0001.*

*DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 08/08/2011 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

*Apelação. Contrato de plano de saúde. Pretensão de anulação de cláusula de reajuste por mudança de faixa etária. Idoso. Sentença de procedência do pedido. **Mensalidades do plano de saúde do autor que somente podem sofrer o reajuste autorizado pela ANS. Vedação introduzida pelo artigo 15 § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de discriminação do idoso nos planos de saúde, em razão da cobrança de reajustes diferenciados em decorrência da idade.** Devolução dos valores pagos a maior. Precedentes. Recurso com seguimento negado autorizado pelo caput do art. 557, do CPC.*

*APELAÇÃO - 0332641-14.2010.8.19.0001*

*DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 03/08/2011 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

*Agravo Interno. Apelação Cível. Ação de declaração de nulidade de cláusula contratual c/c reparação de danos materiais, com pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Aplicação do CDC. Súmula n.º 469 do STJ. Reajuste por mudança de faixa etária. Autora que é maior de 60 anos. Abusividade. Prazo prescricional para a devolução de diferenças pagas por força dos reajustes impugnados. Incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. **À luz do art. 15, § 3º, da Lei n.º 10.741/2003, é abusivo o reajuste por mudança de faixa etária. Estatuto do Idoso. Aplicação imediata aos contratos de plano de saúde. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual. Violação do art. 51, IV e X, da Lei n.º 8.078/90. Devolução em dobro que é indevida, porquanto o reajuste procedido era contratualmente previsto, o que não se pode considerar como conduta evitada de má-fé, de sorte que afasta o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da Ré para determinar que a restituição dos valores, de forma simples, tenha início a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, ou seja, a partir de 01/01/2004, observado o prazo prescricional de cinco anos que retroage da data do ajuizamento da ação, e que deu parcial provimento ao recurso da Autora para majorar o valor da condenação da Ré a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. Não conhecimento do Agravo Interno da Autora, por falta de recolhimento das custas judiciais atinentes ao mesmo. Desprovimento do Agravo Interno da Ré.***



A idade, por si só, não deve mais servir como fundamento para a fixação de preço diferenciado do serviço de plano de saúde, sob pena de haver discriminação em desfavor do idoso e violação do artigo 15 § 3º da Lei 10.741/2003. A cláusula contratual que assim prevê o reajuste é abusiva e ilegal, pois concede à operadora o direito de, unilateralmente, alterar o preço, deixando o consumidor em manifesta desvantagem. O artigo 51, inciso X da Lei 8.078/90 assim dispõe: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;”

Portanto, após os 60 anos, a alteração da mensalidade só poderá ocorrer desde que autorizado o índice pela ANS, bem como quando tal aumento seja cabalmente justificado pelo equilíbrio econômico e financeiro do contrato de plano de saúde, somente nos casos em que as operadoras conseguirem demonstrar, por meio de legítimos critérios atuariais, a necessidade do reajuste para manutenção da justa proporção do pacto.

Para a maioria dos julgados, é irrelevante se a pessoa atingiu 60 anos de idade, antes ou após a vigência do Estatuto do Idoso, bem como se o contrato foi celebrado antes ou depois da entrada em vigor da referida lei - posicionamento com o qual concordamos plenamente -, já que, caso assim não fosse, haveria tratamento discriminatório entre os próprios idosos. A Lei 10.741/2003 veio para garantir direitos às pessoas idosas, com 60 anos antes ou após o início da sua vigência.

Também não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito, devendo ser aplicada a vedação contida no artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso às hipóteses de beneficiários que completaram 60 anos ou que celebraram o contrato antes da sua entrada em vigor, uma vez que o contrato de plano de saúde é de trato sucessivo e a aplicação da referida regra deve ser imediata.

Vale destacar que os reajustes aplicados pelas operadoras de plano de saúde, em grande parte, são abusivos e extremamente onerosos, diversos daqueles autorizados pela ANS. Como se pode observar, as questões que chegam ao Poder Judiciário, em sua grande maioria, discutem aumentos

exorbitantes, em muitos casos, de mais de 100%, sempre diversos daqueles autorizados pela ANS e sempre em data de aniversário que coincide com a idade de 60 anos alcançada pelo beneficiário.

Desta feita, não há como considerar legal o reajuste calcado exclusivamente na mudança de faixa etária, em índice muitas vezes igual ou maior que o dobro do valor da mensalidade. Admitir tal reajuste seria negar vigência ao Estatuto do Idoso, norma posterior à Lei 9.656/98, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o beneficiário idoso também é considerado consumidor, na forma do artigo 2º da Lei 8.078/90.

## CONCLUSÃO

A fim de que sejam respeitados o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, não há como prevalecer a cláusula contratual que permite o aumento do plano de saúde em função da alteração da faixa etária após os 60 anos, mesmo diante da Resolução da ANS que estabelece tal patamar.

São inúmeros os julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhecendo a ilegalidade da cláusula que admite o reajuste em razão da mudança de faixa etária quando o beneficiário do plano de saúde é pessoa idosa. A maioria deles reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a abusividade da cláusula contratual que permite à operadora alterar, de forma unilateral, o preço da mensalidade.

Portanto, ainda que se admita a alta sinistralidade desse grupo de pessoas, a legislação vigente e a jurisprudência privilegiam o idoso e a função social do contrato, vedando a discriminação em razão da idade, confirmando ser inadmissível o aumento do valor da mensalidade do plano de saúde quando se trata de consumidor com mais de 60 anos. ♦